

PROCESSO Nº. – TC-003954/2021
ORIGEM – Prefeitura Municipal de Poço Verde
NATUREZA – Contas Anuais de Governo
INTERESSADO(A) – Everaldo Iggor Santana de Oliveira
RELATOR(A) – Cons. Ulices de Andrade Filho

PARECER MINISTERIAL Nº300/2024

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Poço Verde, referentes ao exercício de 2020.

Após avaliação inicial pela 3ªCCI, e correspondente manifestação de defesa pela parte interessada, às fls.2003-2029 consta Parecer/Relatório Técnico conclusivo (PARTCG - Nº 30/2023), reforçando a permanência dos apontamentos de números 4.1.3, 4.2.1.a, 5.1.1, 5.1.5, 5.3.1, 5.3.2, 5.3.4, 5.4.1, 6.1.1, 6.1.1.3.a, 6.1.1.3.b e 6.1.2.1, infracitados:

[...]

Item 4.1.3 do Relatório – IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano. A arrecadação do IPTU foi inferior ao valor previsto em R\$ 103.828,83 (cento três mil, oitocentos vinte oito reais e oitenta três centavos). Comparando a 2019, a arrecadação do exercício 2020 foi inferior àquele no montante de R\$ 72.859,27 (setenta e dois mil, oitocentos cinquenta nove reais e vinte e sete centavos). Não localizamos nos autos nota explicativa para tal redução na arrecadação de imposto próprio do município.

[...]

Item 4.2.1.a do Relatório - Não localizamos nos autos lei de reajuste salarial ou nota explicativa para o aumento nas despesas de pessoal na ordem de 13,32%; uma vez que a lei Complementar nº 173/2020, em seu art.8º, vedou aumento de despesas com pessoal até o dia 31/12/2020.

[...]

Item 5.1.1 do Relatório: Demonstramos, nos quadros acima, comparativo entre os totais de receitas e despesas resultantes da execução orçamentária, onde se constata déficit orçamentário, obtido no exercício, da ordem de R\$ 4.125.776,20 (quatro milhões, cento vinte cinco mil, setecentos setenta e seis reais e vinte centavos).

[...]

Item 5.1.5 do Relatório - As disponibilidades Financeiras, no total de R\$ 2.122.000,62 (página 428), não são suficientes para cobrir os restos a pagar, não estando de acordo com o disposto no artigo 1º, §1º, da LRF; além de não cumprir as determinações do art. 42, que veda aos titulares dos poderes (elencados no art. 20 da mesma lei) de, nos dois últimos quadrimestres de seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente no próprio mandato, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja caixa o suficiente disponível para o cumprimento da obrigação.

[...]

Item 5.3.1 do Relatório - O Balanço Patrimonial em análise evidenciou uma redução do patrimônio líquido da Prefeitura Municipal que, no exercício de 2019, era na cifra de R\$ 9.107.058,84 (nove milhões, cento sete mil, cinquenta oito reais oitenta quatro centavos) e, no exercício em análise, ficou na cifra de R\$ 8.555.442,57 (oito milhões, quinhentos cinquenta cinco mil, quatrocentos quarenta dois reais e cinquenta sete centavos), redução equivalente a 6,45% do valor anterior.

[...]

Item 5.3.2 do Relatório - No confronto entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro do exercício encerrado observou-se um déficit Financeiro de R\$ 10.115.798,72 (dez milhões, cento quinze mil, setecentos noventa oito reais e setenta dois centavos).

[...]

Item 5.3.4 do Relatório - Os bens adquiridos no exercício não estão devidamente registrados no Balanço Patrimonial, restando a esclarecer os bens imóveis e móveis baixados ao patrimônio no exercício, indicando a data e o valor correspondente, conforme preleciona o art. 3º, item 26, da Resolução nº 222/2002 do TCE/SE.

[...]

5.4.1- O saldo da dívida flutuante associada aos restos a pagar geram um montante de R\$ 12.331.932,52, que, confrontado à disponibilidade financeira, gera um déficit financeiro para o exercício seguinte na cifra de R\$ 10.115.798,72, já identificado no item 5.3.

[...]

Item 6.1.1 do Relatório - Limite da Despesa com Pessoal – Art. 18, 19 e 20 da LRF. O quadro acima aponta irregularidade quanto ao

cumprimento do limite de gasto com pessoal do Executivo (item a - Pessoal do Poder Executivo) e, por conseguinte, do gasto total do Município (item c – Total de gastos com Pessoal – Município), contrariando a exigência contida, respectivamente, nos artigos 20, III, b, e 19, III, da LC 101/2000.

[...]

Item 6.1.1.3.a do Relatório - As contribuições patronais consolidadas do Executivo Municipal de Poço Verde devem ser de, no mínimo, 21% sobre as remunerações pagas ou creditadas, o que totalizaria R\$ 6.189.344,75. No período, foi contabilizado pela Prefeitura o montante de R\$ 3.431.106,83, ficando, portanto, a necessidade de esclarecimento na apropriação a menor dessas obrigações patronais consolidadas, na cifra de R\$ 2.758.237,92 (dois milhões, setecentos e cinquenta e oito mil, duzentos e trinta e sete reais e noventa e dois centavos).

[...]

Item 6.1.1.3.b do Relatório - Ainda com relação às contribuições previdenciárias, observamos que foi anexada (à fl. 912) uma declaração que comprova o descumprimento à determinação contida no art. 3º, item 40, da Resolução TC 222/2002.

[...]

Item 6.1.2.1 do Relatório - Não consta nos autos Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB com a aprovação das contas; deixando, assim, de cumprir requisito contido no artigo 3º, c, 23, da Resolução TC 222/2002.

[...]

Ante o exposto, foi sugerido o julgamento das Contas como irregulares (emissão de Parecer Prévio pela rejeição).

Por fim, os autos foram encaminhados a este Parquet, para manifestação.

É o que importa relatar.

FUNDAMENTOS

A Prestação de Contas anual ou por fim de gestão é o procedimento pelo qual os ordenadores de despesa, gestores e demais responsáveis, dentro do prazo legal, apresentam ao Tribunal de Contas os documentos obrigatórios destinados à comprovação

da regularidade do uso, emprego ou movimentação de bens, numerários e valores públicos da administração que lhes foram entregues ou confiados.

Para serem consideradas regulares, as contas devem expressar a exatidão dos demonstrativos contábeis de forma clara e objetiva e atender aos princípios da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade dos atos de gestão do responsável. Falhas de natureza formal, não intencional, e que não evidenciem danos ao erário, podem motivar a valoração das Contas como regulares com ressalvas ou emissão de Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas.

A omissão no dever de prestar contas; a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, não razoável, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial; o dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico ou não-razoável; o desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos; bem como qualquer ação ou omissão que caracterize prejuízo aos princípios norteadores da administração pública, implicam no julgamento pela irregularidade das Contas, ou emissão de Parecer Prévio pela rejeição.

Em síntese, na vigente estrutura jurídica conceitual delineada pelos incisos II e III do art. 43 da Lei Complementar Estadual nº 205/2011, as desconformidades evidenciadas pela discrepância entre o observado pelo Corpo Técnico no âmbito fático e o prescrito no ordenamento jurídico podem ser meras falhas formais ou irregularidades.

In casu, a CCI oficiante opinou pela qualificação das Contas como irregulares (rejeição). Embora as anomalias observadas tenham acontecido no âmbito do início da pandemia COVID-19, entendemos que mesmo com a aplicação do disposto no nos art.22 do Decreto-Lei nº4.657/1942 (LINDB), é de se acompanhar o delineamento técnico de contas maculadas.

Isto considerando que o momento pandêmico não exime o gestor de cumprir obrigações legais e constitucionais definidas especificamente para o contexto da pandemia. Neste diapasão, além de diversas falhas formais, houve irregularidades conforme fatos observados pela CCI no Item 4.2.1.a, consubstanciando aumento de despesa acima da inflação, com Lei Complementar vigente proibindo tal conduta; e no Item 6.1.1.3.a, contabilizando obrigação tributária (contribuição previdenciária) a menor.

Frise-se, outrossim, que a quantidade de falhas remanescentes, aliados aos números deficitários apresentados, demonstram nível de prejuízo para a gestão que ultrapassa o razoável em sede de contexto pandêmico, permitindo a avaliação, a qual nos filiamos, de não aprovação das contas em lide.

Considerando o exposto, também seguimos o delineamento proposto pela CCI oficiante, no sentido da emissão de Parecer Prévio pela rejeição. No entanto, sugerimos, adicionalmente, que haja emissão de recomendação à atual gestão, para adoção de medidas corretivas e preventivas em relação às desconformidades observadas, se ainda restarem existentes no presente momento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina este representante do Ministério Público de Contas:

- a) Pela **emissão de Parecer Prévio pela rejeição** das Contas Anuais em análise, conforme art.43, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº205/2011, com recomendação para adoção de medidas corretivas para as falhas suscitadas, se ainda permanecerem.

É o Parecer.

Aracaju, 15 de abril de 2024.

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO
PROCURADOR